



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Reservas de Administração e a possibilidade de revogação de leis por decretos

André Galvão Pereira

Rio de Janeiro  
2015

ANDRÉ GALVÃO PEREIRA

**Reservas de Administração e a possibilidade de revogação de leis por decretos**

Artigo Científico apresentado à  
Escola de Magistratura do Estado  
do Rio de Janeiro, como exigência  
para obtenção do título de Pós-  
Graduação *Lato Sensu*. Professores  
Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

## RESERVAS DE ADMINISTRAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE LEIS POR DECRETOS

André Galvão Pereira

Graduado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogado.

**Resumo:** É crescente a necessidade de serem alinhavadas novas considerações sobre antigos paradigmas, sobretudo os que guardam relação com os limites do alcance do poder regulamentar autônomo da Administração Pública. Com o advento da Emenda Constitucional 32/01, o poder constituinte derivado trouxe ao direito brasileiro a oposição entre o domínio da lei e o domínio do regulamento, possibilitando à Administração Pública – instituição apartada do Poder Legislativo – inovar no ordenamento jurídico de forma autônoma. Este trabalho tem por norte abordar a forma como o Poder Executivo vem se emancipando do Poder Legislativo por meio da superação da visão oitocentista que predomina no que tange ao princípio da legalidade, o que se cristaliza na possibilidade de edição do regulamento autônomo.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional. Separação de Poderes. Poder Regulamentar Autônomo. Emenda Constitucional 32/01. Reservas de Administração.

**Sumário:** Introdução. 1. A Emenda Constitucional 32/01 e a alteração da distribuição das fontes de direito. 2. A emancipação constitucional do Poder Executivo frente ao princípio da legalidade. 3. A vedação da criação de leis em matérias reservadas aos regulamentos autônomos. 4. A possibilidade de revogação de leis por decretos. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda a discussão acerca da possibilidade de revogação de leis por meio de decretos, em decorrência da edição da Emenda Constitucional 32/2001, subvertendo-se a tradicional hierarquia normativa do ordenamento pátrio. Pretende-se demonstrar que o Poder Constituinte derivado redefiniu os contornos da divisão de competências e do campo de abrangência normativa de cada um dos poderes, o que contribuiu para a emancipação do Poder Executivo frente ao Poder Legislativo, em certas matérias.

Para a consecução desse objetivo, serão analisadas as posições doutrinárias relativamente à temática, com vistas a possibilitar o debate sobre se os limites historicamente impostos ao poder regulamentar autônomo da Administração Pública foram, de fato, modificados, com o advento da Emenda Constitucional 32/01.

Historicamente, o *domínio do regulamento* sempre esteve circunscrito ao *domínio da lei* no Brasil, inviabilizando-se a inovação no ordenamento de forma autônoma pelo Poder Executivo. A partir do momento em que o regulamento autônomo passou a encontrar supedâneo no texto constitucional, passou-se a cogitar dos seguintes questionamentos: as leis que versem sobre organização e ao funcionamento da Administração tornaram-se inconstitucionais? Na hipótese de conflito normativo entre diplomas legais e decretos executivos quais seriam os mecanismos de para salvaguardar a liberdade adquirida pela Administração?

Com vistas a melhor elucidar o tema ora abordado, propõe-se abordar o princípio da legalidade e perquirir a releitura por que vem passando, superando-se a tradicional visão oitocentista europeia, herdada pela doutrina nacional, que atribuía papel coadjuvante ao Poder Executivo na divisão dos poderes. Objetiva-se, a partir desse novo paradigma do princípio da legalidade, avaliar a possibilidade da retirada de leis ordinárias federais ou municipais do ordenamento jurídico por meio de decretos autônomos editados pelo chefe do respectivo Executivo e seus mecanismos práticos.

O primeiro capítulo é inaugurado com considerações sobre a relação existente entre a lei e o regulamento no direito brasileiro, sob o prisma hierárquico-piramidal clássico, discutindo-se a ruptura dessa relação estamental pela Emenda Constitucional 32 de 2001.

Passa-se a avaliar, no segundo capítulo, se o referido processo de horizontalização das fontes normativas implicou a revisão da primazia do Parlamento, empreendendo-se, assim, reinterpretção do princípio da legalidade.

O terceiro capítulo perquirirá efetividade normativa, quanto à existência, à validade e à eficácia das leis que já dispunham ou que passem a dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, sem previsão de aumento de despesa e sem a criação ou extinção de órgãos públicos.

O quarto capítulo explorará os mecanismos jurídicos disponíveis para solucionar eventuais conflitos entre leis e regulamentos autônomos surgidos a partir da EC 32/01.

A pesquisa que se passa a realizar será orientada pela metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória.

## **1. A EMENDA CONSTITUCIONAL 32/01 E A ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DAS FONTES DE DIREITO**

Até o advento da Emenda Constitucional 32/01, prevalecia na doutrina pátria a lógica de que haveria necessariamente um nexo de acessoriedade<sup>1</sup> entre lei e regulamento, calcado na clássica premissa de que a lei seria a única expressão da vontade do povo – tema que será oportunamente debatido no capítulo seguinte. Essa orientação homenageava, pois, tão somente o princípio da hierarquia das normas, ilustrado primordialmente na figura piramidal do ordenamento jurídico, conforme proposto por Kelsen<sup>2</sup>. Como se verá no presente capítulo, outro princípio, o da competência, veio a ser prestigiado pelo Poder Constituinte derivado pátrio, passando-se a elevar o regulamento autônomo ao mesmo patamar da lei.

Acerca do princípio da hierarquia, Canotilho vislumbrou alguns subprincípios, com respectivas implicações práticas, em sistemática divisão, a saber: (i) princípio da preeminência ou superioridade dos atos legislativos relativamente aos atos normativos regulamentares, o que implicaria revogação das normas anteriores contrárias e impedimento de normas posteriores em sentido contrário; (ii) princípio da inderrogabilidade de norma de

---

<sup>1</sup> A expressão foi cunhada pelo Min. Celso de Mello na ADI nº 1.347-DF, medida catelar, j. em 05.09.1995, publicação *DJ* 01.12.95, ao referir à relação existente entre uma instrução normativa e a lei.

<sup>2</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 76.

grau superior por norma hierarquicamente inferior, o que geraria a “inaplicabilidade das normas de hierarquia inferior contrárias a normas de hierarquia superior”<sup>3</sup>

Paralelamente ao princípio da hierarquia, o celebrado autor lusitano destaca a existência do princípio da competência. O referido princípio é produto de uma visão plural do ordenamento jurídico e sem negar o princípio da hierarquia, evidencia a “existência de espaços normativos autônomos”<sup>4</sup>. Esses espaços são criados, como visto linhas acima, pela própria Constituição.

Após explorá-los, é preciso aludir diretamente à lição de André Cyrino, a respeito da relação entre tais princípios:

os princípios estruturais da hierarquia e da competência são perfeitamente aplicáveis ao Direito brasileiro, devendo os mesmos interrelacionarem-se de acordo com o estabelecido na Constituição. Assim, por vezes a hierarquia prevalecerá sobre a competência e vice-versa, a depender da opção do constituinte. No caso da relação entre a lei e os regulamentos de execução, por exemplo, a lei (norma superior) prevalece, até porque a competência para a edição dessa espécie é limitada pela hierarquia. Já a relação entre lei e regulamento autônomo não se explica através da hierarquia, mas pela divisão material de competências constitucionais<sup>5</sup>.

Com efeito, à Constituição, como norma primária sobre a produção jurídica, são atribuídas as funções de identificar as fontes de direito do ordenamento jurídico brasileiro, estabelecer os critérios de validade e eficácia de cada uma das fontes e determinar a competência das entidades que produzem o direito positivo. A estrutura piramidal hierárquica rígida até então observada foi desarticulada mediante a alteração promovida no ano de 2001 sobre o texto constitucional, o qual passou a dispor expressamente que:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:  
(...)  
VI – dispor, mediante decreto, sobre:

---

<sup>3</sup> CANOTILHO, José J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 700/701.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 701.

<sup>5</sup> CYRINO, André Rodrigues. *O poder regulamentar autônomo do Presidente da República: a espécie regulamentar criada pela EC nº 32/2001*. Belo Horizonte: Forum, 2005, p. 79-80.

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Afigura-se, portanto, patente a alteração da distribuição das fontes de direito no Brasil com a Emenda Constitucional 32/01, a qual atribuiu a competência direta para o Poder Executivo para disciplinar sua organização e funcionamento, sem o aumento de despesa ou a criação ou extinção de cargos. A justificativa para essa emancipação do Poder Executivo frente ao Parlamento é o que se passa a debater a seguir.

## **2. A EMANCIPAÇÃO CONSTITUCIONAL DO PODER EXECUTIVO FRENTE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

A organização das normas jurídicas em esferas apartadas de competência corresponde à pluralização de ordenamentos. Os ordenamentos são reservados a cada uma das instituições, cujas competências são delimitadas pela Constituição. Desse modo, o limite para cada esfera de competência é justamente o campo de abrangência de outra esfera, ou limites impostos pela própria Constituição.

O que se percebe, destarte, é que o critério de competências afasta a perspectiva meramente hierarquizante, vigente no modelo anterior, em que prevaleciam as normas emanadas do Poder Legislativo. Assim, o ordenamento positivado no âmbito próprio de cada instituição não se subordina às fontes de direito produzidas de nenhuma outra.

A norma que se produz no âmbito específico da instituição – especificação que se dá, no modelo brasileiro, por intermédio do texto constitucional –, prevalece sobre qualquer outra que venha a ser produzida ao arripio da regra de competência. Nesse sentido, pode ser considerada nula uma lei produzida por meio da invasão da esfera garantida pela Constituição aos regulamentos autônomos – produzidas pelo Poder Executivo.

Uma ressalva, no entanto, merece ser feita quanto à viabilidade jurídica de uma norma com valor hierárquico superior, ou seja, de estatura constitucional, vir a alterar, ou mesmo excluir, a própria esfera de competência de determinada instituição. Nesse caso, não haveria uma ruptura do princípio da competência, mas justamente a afirmação de sua existência.

Deve-se reforçar, portanto, que o modelo pluralista adotado pela Constituição afasta a visão piramidal do ordenamento jurídico, e, portanto, contribui para uma percepção de emancipação do Poder Executivo frente o Legislativo, rompendo com a tradição secular de um ordenamento único e hierarquizado.

Nesse sentido, existe o ordenamento legal, composto por leis ordinárias, complementares e delegadas e medidas provisórias e o ordenamento dos regulamentos. É possível que um regulamento destine-se tão somente a ser sobreposto por uma lei, fielmente levando-a à execução. Há matérias, porém, reservada pela Constituição para a indiscutível supremacia do ordenamento produzido pelo Executivo.

Assim, é lícito afirmar que o princípio da hierarquia convive harmonicamente com o princípio da competência, sendo a Constituição o marco definidor da prevalência de cada um dos princípios.

Mencione-se, uma vez mais, o entendimento de Cyrino sobre o tema:

[...] em nossa concepção, o ordenamento jurídico fruto de um Estado pluralista não se explica com a metáfora da pirâmide, mas como um sistema planetário, tratando-se de conjunto de várias fontes que se desenvolvem através de atribuições de competências constitucionais<sup>6</sup>.

No Estado contemporâneo, portanto, o Poder Executivo assume cada vez mais atribuições para a realização do interesse público – uma vez que sua postura não se cinge mais à passiva conduta de não fazer, mas de atuar efetivamente em prol da coletividade – o que o conduz a uma posição proeminente frente ao Poder Legislativo. Este, por sua vez, vem

---

<sup>6</sup> CYRINO. op. cit., p. 77.



enfrentando crescente crise de legitimidade. Ademais, é notória a possibilidade de o Poder Executivo reagir de forma rápida e eficaz para responder aos anseios sociais, o que não acontece com o Poder Legislativo, em razão da natural complexidade observada no processo legislativo – o que o torna mais moroso.

Essa evolução do papel do Poder Executivo no Estado o conduz à assunção de atribuições relacionadas à regulação independente de determinadas situações, atividade, em tese, atípica, dado seu caráter normativo. Refira-se, aliás, à evolução histórica desse Poder, que deixou de se identificar com figuras monárquicas – cujo poder derivava da vontade divina –, para passar a figurar como verdadeiro representante do povo, que exerce sua escolha diretamente, pelo voto.

Passou-se, portanto, a se observar uma “remodelação das funções da Administração Pública no Estado contemporâneo”<sup>7</sup>. À Administração não cabe mais constranger-se ou apequenar-se diante do Parlamento. Pelo contrário, uma visão mais pragmática vem informando de forma crescente – e irreversível – o próprio Poder Constituinte derivado – composto, diga-se, pelos próprios parlamentares –, de modo que a Emenda Constitucional nº 32/01 veio justamente no sentido de coroar a legitimidade democrática de que goza o Poder Executivo, passando a reservar-lhe uma esfera de competência própria para a confecção de normas.

O próximo capítulo, portanto, passará a abordar como deve se dar a normatização das matérias que não são constitucionalmente submetidas à reserva de lei, mas à reserva da administração.

---

<sup>7</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 97.

### 3. A VEDAÇÃO DA CRIAÇÃO DE LEIS EM MATÉRIAS RESERVADAS AOS REGULAMENTOS AUTÔNOMOS

Um dos efeitos decorrente da promulgação da Emenda Constitucional nº 32/01 foi justamente o que se convencionou chamar de deslegalização. Esse fenômeno consiste, nas palavras de Diogo de Figueiredo, em “transferência da função normativa (sobre determinadas matérias) da sede legislativa a outra sede normativa”<sup>8</sup>.

É consequência da deslegalização tornar recepcionadas como decretos todas as leis anteriores que regulavam a organização e funcionamento da Administração, sem implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Veja-se que não se deve cogitar a revogação da legislação quando da adoção da referida emenda constitucional, visto que se impõe evitar a criação de uma lacuna no direito, o que importaria grave uma ruptura com a segurança jurídica.

A recepção, em forma de regulamento, das leis que passaram a invadir a nova esfera de competência dos regulamentos autônomos criada pelo texto constitucional destina-se, portanto, a permitir a compatibilidade de todo o ordenamento infraconstitucional com o novo texto constitucional. De acordo com Norberto Bobbio, “a recepção é um ato jurídico com o qual o ordenamento acolhe e torna suas as normas de outro ordenamento, onde tais normas permanecem materialmente iguais, mas não são mais as mesmas quanto à forma”<sup>9</sup>. Assim, toda lei anterior à Emenda que tratava de matéria relativa ao ora que dispõe o artigo 84, VI, da Constituição, passará a ter grau hierárquico de decreto.

Outra consequência do mencionado fenômeno da deslegalização é a ruptura com a regra da universalidade temática do Legislativo. Essa universalidade, que prevalecia até a

---

<sup>8</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do Direito Administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 167.

<sup>9</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed. Brasília: Ed. UnB, 1997. p. 177.

Emenda nº 32/01, era representada pela ausência de temas de competência da União que não pudessem ser objeto de deliberação pelo Congresso Nacional. Agora, o que se observa é que a Constituição afastou das atribuições do Congresso legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração – sem acréscimo de despesas –, de modo que deve ser considerada inconstitucional qualquer lei que diga respeito à matéria reservada ao regulamento autônomo pela Constituição.

Com isso o que se verifica é uma perda superveniente, imposta ao Legislativo, da faculdade de produzir regras sobre certas matérias. Essa perda, imperioso esclarecer, não representa uma violação ao princípio da separação dos Poderes. Isso porque se preservou o núcleo do princípio, de modo que não houve uma atribuição ilimitada e incontrolável ao Poder Executivo.

Assim, além de não vulnerar o que dispõe o artigo 60, § 4º, da Constituição<sup>10</sup>, coaduna-se a EC nº 32/01 com a noção de moderação, racionalização e proporcionalidade, critérios essenciais à verificação da constitucionalidade material de emendas provisórias.

A deslegalização passou, portanto, a remover da esfera legal, passando à esfera regulamentar as matérias regidas pelo novel artigo 84, VI, da Constituição. Desse modo, onde se lê *lei*, passa-se a ler decreto. Sobre o fenômeno da deslegalização, transcreva-se oportuna passagem do emérito administrativista a que já se aludiu: “Assim também ocorreu na França, (...). Quando foi promulgada nesse país a Constituição de 1958, houve, segundo Louis

---

<sup>10</sup>“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”

Favoreu, a deslegalização em bloco de todos os textos (anteriores) que adentravam as matérias regulamentares”<sup>11</sup>.

Cumpra passar, portanto, à análise da possibilidade de alteração de lei – aqui considerada em seu aspecto formal – por meio de regulamento autônomo, no que se refere às matérias que sofreram o citado processo de deslegalização.

#### **4. A POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE LEIS POR DECRETOS**

Mediante a criação de uma reserva de regulamento, a Emenda Constitucional nº 32/01 passou a estabelecer dois domínios normativos autônomos – ou esferas de competência –, a saber, o domínio da lei e o domínio do regulamento. Assim como na França, a organização e o funcionamento da Administração Pública cingem-se à esfera de competência regulamentar autônoma.

Regulamentos autônomos estão circunscritos ao âmbito de reserva da administração estabelecido pela Constituição. Toda vez que essas matérias – previstas no artigo 84, VI – forem tratadas por leis, estas serão absolutamente inconstitucionais. Como se vê, esses regulamentos dizem respeito tão somente às normas que repercutam tão somente na forma como se organiza a Administração Pública.

Note-se, de todo modo, que além do controle pela via judicial, o próprio Poder Legislativo poderá sustar atos normativos do Executivo que ultrapassem o poder regulamentar. Tal exemplo dos salutares *freios e contrapesos* necessários à separação dos poderes está expresso no artigo 49, V<sup>12</sup>, da Constituição.

---

<sup>11</sup> CYRINO. op. cit., p. 185.

<sup>12</sup> “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”

Uma última ressalva deve ser feita quanto à abrangência das matérias que podem ser objeto de regulamento autônomo: em homenagem ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II<sup>13</sup>, da Constituição, entende-se que há reserva de lei para que se criem direitos e obrigações aos administrados. Essa ressalva decorre de uma interpretação sistemática dos princípios e regras constitucionais.

## CONCLUSÃO

Ao longo do presente artigo, buscou-se enfatizar a necessidade de serem realizadas novas considerações sobre paradigmas arcaicos relativos aos limites do alcance do poder regulamentar autônomo da Administração Pública. O Poder Constituinte derivado vem acertadamente promovendo a alteração do texto constitucional de modo a introduzir novos critérios e princípios à matéria.

Cumprir enfatizar, desse modo, que as relações entre a lei e o regulamento vêm passando por verdadeira superação da visão piramidal que outrora campeava no ordenamento jurídico pátrio, à medida que as fontes de direito passaram a ser redistribuídas no sistema normativo com o advento da Emenda Constitucional 32/01.

Devem-se alinhar, igualmente, críticas indubitavelmente cabíveis a uma noção já ultrapassada do princípio da legalidade, escorada na suposta primazia do Parlamento e suas leis, para que se possa reavaliar o recrudescimento do Poder Executivo, que, sob o enfoque do Estado pluralista e do princípio constitucional da eficiência, vem se alçando como a instituição mais apta a concretizar os interesses sociais.

---

<sup>13</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Percebe-se destarte a importância do fenômeno que se convencionou denominar deslegalização e seus efeitos, dentre os quais figura a recepção como regulamentos de leis atinentes à organização e funcionamento do Estado, sem implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Esse fenômeno, como se destacou, afigura-se fundamental harmonizar o ordenamento infraconstitucional com a Constituição. Além disso, apresentou-se a suplantação da ideia de universalidade temática do Legislativo com o advento da Emenda Constitucional nº 32/01, afastando-se definitivamente das atribuições do Congresso legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração – sem acréscimo de despesas.

Constata-se, enfim, a possibilidade de alteração de lei formal por meio de regulamento autônomo, no que se refere às matérias que sofreram o processo de deslegalização. É nessa toada que se pode afirmar que vigora atualmente um domínio da produção normativa reservado aos regulamentos. Esse domínio corresponde a uma esfera de competência, a saber, regulamentar autônoma. Percebe-se, portanto que serão inconstitucionais as leis que indevidamente interfiram nessa esfera de competência, sendo lícito à Administração deixar de observar a lei formal, substituindo-a – bem entendido, revogando-a – por meio da edição de um decreto. Essa é a principal consequência da instituição EC 32/01 no que se refere ao sistema de produção de normas brasileiro.

Conclui-se, pois, que a Administração dispõe de mecanismos próprios, à parte valer-se da interposição do Poder Judiciário, para dirimir os conflitos normativos decorrentes de eventuais diplomas legais que violem a liberdade de disposição da Administração Pública por meio dos regulamentos administrativos. Desse modo, a revogação de leis por meio de decretos, no que tange à esfera da competência normativa reservada aos regulamentos afigura-se não apenas viável, mas a técnica constitucionalmente mais adequada.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed. Brasília: Ed. UnB, 1997..

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 24 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 1.347/DF. Relator Ministro Celso de Mello  
Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346990>>. Acesso em:  
24 set. 2015.

CANOTILHO, José J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CYRINO, André Rodrigues. *O poder regulamentar autônomo do Presidente da República: a espécie regulamentar criada pela EC nº 32/2001*. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do Direito Administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.